AO(À)
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL – COMUNORS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras – Tipos A, B e C
Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, inscrita na OAB/PR sob nº 53.287 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 2 do Edital convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame promovido pelo COMUNORS visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras (Tipos A, B e C), regendo-se pela Lei nº 14.133/2021.

O direito de impugnar o edital constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição da República:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**. (grifou-se)

Nacionalmente, a Lei n°14.133/2021 estatui em seu artigo 164 que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação

desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos", prerrogativa expressamente assegurada no Item 2.1 do próprio Edital.

> **2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO.**
>
> **2.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico.

1.2 Da tempestividade do pedido

Conforme preconiza o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o preâmbulo do ato convocatório, a abertura da sessão pública está aprazada para **o dia 08/10/2026, às 13h31min,** fixando o Edital o prazo limite para impugnações até o **dia 05/10/2026 às 23h59min** (Item 1 do preâmbulo).

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

> Em **licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do *prazo* de *impugnação* do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação,* **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.** Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Dever de Autotutela

O edital é a norma fundamental do procedimento licitatório, estabelecendo as regras que regerão a conduta da Administração e dos licitantes. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (art. 5° da Lei no 14.133/2021), a Administração não pode descumprir as condições que ela própria estabeleceu, tampouco pode manter exigências que afrontem o ordenamento jurídico.

A presente impugnação não deve ser encarada como óbice ao prosseguimento da licitação, mas sim como uma oportunidade de aprimoramento do certame por meio do exercício da autotutela administrativa, corrigindo-se distorções antes da abertura das propostas e prevenindo futura anulação ou escassez de competidores.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para adequação de exigência editalícia, visando maximizar a participação de fornecedores no certame, vem a Requerente, tempestivamente, expor o que se segue.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1 DO ITEM 1 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA TIPO A (MODELO CAT 316 GC)

a) Da Desproporcionalidade no Volume do Tanque de Combustível (Exigência de 245 L vs. 237 L):

O Termo de Referência (Item 6.1 do Item 01) fixou como capacidade mínima para o tanque de combustível o volume estanque de **245 litros.**

Item	Qtd	Un	Especificação
01	11	Un	**ITEM 01 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (A)** **1. CARACTERÍSTICAS GERAIS** 1.1. Escavadeira hidráulica sobre esteiras, nova, ano de fabricação 2026 ou superior, sem utilização operacional anterior; 1.2. Peso operacional mínimo de 13.000 kg; 1.3. Equipamento completo, montado e em condições imediatas de operação, com todos os itens de série e opcionais necessários ao atendimento das especificações; 1.4. Todos os parâmetros técnicos deverão corresponder à mesma marca, modelo, versão e configuração efetivamente ofertados e entregues, não sendo admitida a combinação de características pertencentes a configurações distintas. **2. MOTOR** 2.1. Motor a diesel, turboalimentado; 2.2. No mínimo, 04 (quatro) cilindros; 2.3. Potência mínima de 93 HP, conforme valor oficialmente declarado pelo fabricante; 2.4. Atendimento à legislação vigente aplicável quanto às emissões de poluentes. **3. MATERIAL RODANTE** 3.1. Sapatas com largura mínima de 600 mm; 3.2. No mínimo, 44 (quarenta e quatro) sapatas por lado; 3.3. No mínimo, 01 (um) rolete superior por lado; 3.4. No mínimo, 07 (sete) roletes inferiores por lado; 3.5. Largura do material rodante de, no mínimo, 2.450 mm. **4. LANÇA, BRAÇO E CAPACIDADE DE ESCAVAÇÃO** 4.1. Lança com comprimento mínimo de 4.300 mm; 4.2. Braço com comprimento mínimo de 2.500 mm; 4.3. Profundidade máxima de escavação de, no mínimo, 5.500 mm; 4.4. Altura máxima de despejo de, no mínimo, 6.100 mm; 4.5. Caçamba com capacidade mínima de 0,50 m³. **5. SISTEMA HIDRÁULICO E FORÇAS OPERACIONAIS** 5.1. Vazão hidráulica mínima de 210 L/min; 5.2. Força de tração mínima de 11.200 kgf; 5.3. Força de escavação da caçamba mínima de 9.000 kgf; 5.4. Força de escavação do braço mínima de 6.200 kgf; 5.5. Serão admitidas unidades equivalentes, quando aplicável, desde que permitam a comprovação objetiva do atendimento ao valor mínimo exigido e seja identificada a metodologia de medição utilizada pelo fabricante. **6. TANQUE DE COMBUSTÍVEL** 6.1. Capacidade mínima de 245 litros.

Ocorre que o consagrado modelo **Cat 316 GC**, referência global de produtividade e robustez na classe de 13 a 17 toneladas, possui capacidade volumétrica de tanque de **237 litros**.

Trata-se de uma diferença irrisória de meros **8 litros (variação inferior a 3,26%).** É cediço na engenharia mecânica que a autonomia operacional de um equipamento

pesado não decorre unicamente da litragem estática de seu reservatório, mas prioritariamente da eficiência térmica de queima do motor e do gerenciamento eletrônico das bombas hidráulicas.

O próprio **Estudo Técnico Preliminar** admitiu que volume de tanque não define autonomia:

> A capacidade do tanque, entretanto, não representa isoladamente o consumo ou a autonomia efetiva da máquina, os quais também dependem da eficiência do motor, da carga de trabalho, das condições do terreno e do modo de operação. Ainda assim, a fixação de capacidade mínima constitui parâmetro objetivo para reduzir a frequência de reabastecimentos durante a execução dos serviços.

Portanto, desclassificar uma máquina por uma diferença de 8 litros, atenta contra o princípio da razoabilidade e priva os Municípios consorciados da oportunidade de adquirir uma máquina da mais alta linhagem mundial.

b) Da Adequação da Estrutura de Proteção ROPS / FOPS no Item 1:

O Subitem 7.1 do Item 01 exige: **"Cabine fechada com estrutura de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente".**

Ocorre que, conforme normativas internacionais (ISO 12117-2 e ISO 10262) e a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho, a estrutura ROPS é a proteção estrutural compulsória contra capotamento em escavadeiras de esteiras.

COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

			7. CABINE E SEGURANÇA 7.1. Cabine fechada com estrutura de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente;

O próprio órgão licitante reconheceu que as fabricantes líderes não fornecem FOPS Nível II como padrão de fábrica.

QUADRO COMPARATIVO DE MERCADO – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (B)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Hyundai R220LC-9	John Deere 200G	Komatsu PC200-10M0	LiuGong 920Ees	Volvo EC210
1	Potência do motor (HP)	155 bruta / 152 líquida	130 líquida	148 bruta / 138 líquida	158 bruta / 148 líquida	165 bruta / 154 líquida
2	Peso operacional (kg)	22.250	19.735	20.400	21.000	20.720*
3	Sapata – largura (mm)	700	600 / 700	600	700	600 / 700 / 800
4	Número de sapatas por lado	49	46	45	46	46
5	Roletes superiores por lado	2	2	2	2	2
6	Roletes inferiores por lado	9	7	7	7	7
7	Comprimento total – transporte (mm)	9.530	9.040	9.575	9.580	9.745*
8	Comprimento da lança (mm)	5.680	5.600	5.700	5.710	5.700
9	Comprimento do braço (mm)	2.920	2.700	2.410	2.700	2.500*
10	Profundidade máxima de escavação (mm)	6.730	6.570	6.010	6.480	6.330*
11	Altura máxima de despejo (mm)	6.780	6.570	6.880	6.920	6.430*
12	Capacidade da caçamba (m³)	1,20	1,00	1,00	1,00	≥ 1,00 disponível
13	Vazão das bombas hidráulicas principais (L/min)	444	348	439	448	400
14	Força de tração (kgf)	21.100	22.842	18.200	≈ 22.434	≈ 17.539
15	Força de escavação da caçamba	15.500 kgf ISO	≈ 12.950 kgf ISO	15.200 kgf ISO	≈ 13.766 kgf ISO	≈ 13.868 kgf ISO
16	Força de escavação do braço	10.900 kgf ISO	≈ 9.687 kgf ISO	13.000 kgf ISO	≈ 10.707 kgf ISO	≈ 11.115 kgf ISO*
17	Tanque de combustível (L)	400	320	400	420	390
18	Motor – nº de cilindros	6	4	4	4	4
19	Ano de fabricação	—	—	—	—	—
20	Motor turboalimentado	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
21	Ar-condicionado	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
22	Cabine fechada – ROPS + FOPS/OPG	ROPS; FOPS opcional	Sim	Sim	ROPS; FOPS opcional	ROPS; FOPS opcional

Portanto, exigir FOPS de forma inflexível, ou deixar de esclarecer a admissão da cabine certificada ROPS ISO 12117-2 com FOPS Nível 1[1] de teto, elimina os principais modelos da Caterpillar (Cat 316 GC, 320 GC e 320), cujas cabines monoblocas têm certificação ROPS de altíssima integridade estrutural.

Diante da expressa previsão editalícia de **"solução tecnicamente equivalente",** requer-se a **aceitação de cabine certificada ROPS de série**, atendendo à NR-12, admitindo-se soluções de proteção equivalentes.

2.2 DO ITEM 2 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA TIPO B (MODELO CAT 320 GC)

Da Adequação da Proteção ROPS / FOPS (Subitem 7.1 do TR):

Para o Item 2 (Escavadeira de 18 a 21 toneladas), o Edital repete a exigência cumulativa de cabine certificada ROPS e FOPS/OPG.

[1] A norma ISO 10262 divide a proteção FOPS (*Falling-Object Protective Structures*) em Nível 1 (proteção superior de teto contra pequenos detritos e pedras, usual na terraplenagem) e Nível 2 (grades metálicas pesadas destinadas a impactos severos em mineração e demolições). Sobre a aplicação prática dessas estruturas, cf. MILLS. O papel das cabines ROPS e FOPS na segurança dos operadores. *Blog Mills*, [s. l.], 2024. Disponível em: https://blog.mills.com.br/post/o-papel-das-cabines-rops-e-fops-na-seguranca-dos-operadores. Acesso em: 30 set. 2026.

7. CABINE E SEGURANÇA OPERACIONAL
7.1. Cabine fechada com estrutura de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente;

O modelo Caterpillar 320 GC possui cabine monobloco construída em aço de alta resistência com certificação ROPS de série em conformidade absoluta com a ISO 12117-2 e NR-12.

Impor o enquadramento rígido de FOPS em escavadeiras destinadas ao uso geral em obras e estradas municipais afasta fabricantes tradicionais que privilegiam cabines com visibilidade panorâmica superior e absorção de impacto certificada, onerando a licitação sem qualquer benefício concreto.

ITEM / MÁQUINA	EXIGÊNCIA DO EDITAL	ESPECIFICAÇÃO CAT	FUNDAMENTAÇÃO DO AJUSTE
Item 1 (Cat 316 GC)	Tanque: Mínimo 245 Litros	**Tanque: 237 Litros**	Diferença de 8L (3,2%). Eficiência térmica do motor Cat C3.6 garante autonomia idêntica ou superior à concorrência.
Item 1 (Cat 316 GC)	Cabine com ROPS e FOPS obrigatório	**Cabine certificada ROPS de série (NR-12)**	ROPS garante proteção integral para serviços municipais. FOPS é aplicável para frentes de pedreira/demolição pesada.
Item 2 (Cat 320 GC)	Cabine com ROPS e FOPS obrigatório	**Cabine certificada ROPS de série (NR-12)**	Manutenção da competitividade admitindo cabines certificadas ROPS com sistemas de segurança equivalentes de fábrica.

Como se depreende do quadro acima, as adequações pleiteadas preservam integralmente a funcionalidade dos equipamentos e a segurança dos operadores.

Admitir o tanque de 237 litros no Item 1 e a cabine com certificação **ROPS de série (ISO 12117-2 / NR-12)** como **"solução tecnicamente equivalente"** nos Itens 1 e 2 atende à razoabilidade, afasta barreiras restritivas e assegura a ampla competitividade do certame, em estrito cumprimento ao art. 5º e art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

2.3 DO ITEM 3 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA TIPO C (MODELO CAT 320)

a) Da Desproporcionalidade do Tanque de Combustível (Exigência de 400 L vs. 345 L)

No Item 03 (Subitem 6.1 do TR), o Edital estabelece que a máquina possua "Tanque de combustível com capacidade mínima de 400 litros".

> **6. COMBUSTÍVEL E REABASTECIMENTO**
> 6.1. Tanque de combustível com capacidade mínima de 400 litros;

O modelo de vanguarda Caterpillar 320 (Next Generation), a escavadeira de 22 toneladas mais avançada tecnologicamente do mercado, possui reservatório de 345 litros.

A justificativa constante no ETP para a exigência de 400 litros apoia-se **genericamente na "autonomia operacional para jornada de trabalho".** Todavia, o Estudo Técnico comete equívoco metodológico ao ignorar a evolução dos motores modernos.

> **17. Tanque de combustível – mínimo de 400 litros**
> O reservatório de 400 litros proporciona autonomia compatível com uma jornada prolongada de trabalho e reduz interrupções para abastecimento, aspecto relevante em frentes de serviço afastadas das estruturas municipais. O mínimo é proporcional à classe e encontra ampla oferta no mercado: foram identificados reservatórios de 400, 403, 405, 410 e 420 litros.

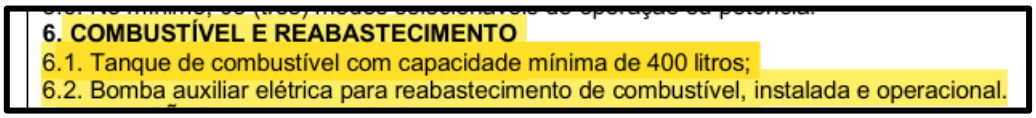
A escavadeira Cat 320 incorpora um inovador sistema eletro-hidráulico inteligente, sem linhas piloto convencionais, e motor eletrônico de última geração dotado de Modo Smart (que calibra potência e torque automaticamente), proporcionando uma redução de consumo de óleo diesel de até 25% em relação às máquinas da geração anterior.[2]

[2] Conforme especificações técnicas oficiais e dados de engenharia do fabricante, o modelo Cat 320 apresenta capacidade de combustível de 345 L e economia de até 20% a 25% em relação à geração anterior devido ao sistema eletro-hidráulico avançado e ao Modo *Smart*. Cf. CATERPILLAR. **Cat® 320**

Destarte, impõe-se a readequação da capacidade mínima do tanque de combustível **do Item 3 para 345 litros**, afastando-se o excesso de formalismo e prestigiando a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a teor dos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021.

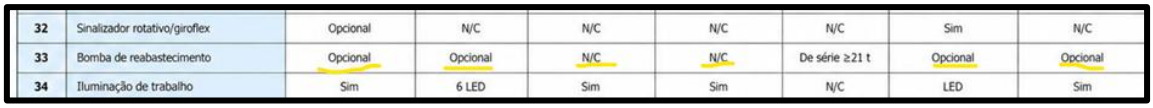
b) Da Ilegalidade na Exigência de Bomba Elétrica de Reabastecimento (Subitem 6.2 do TR):

O Edital exige: "6.2. Bomba auxiliar elétrica para reabastecimento de combustível, instalada e operacional". Esta imposição configura flagrante direcionamento e violação à ampla disputa.

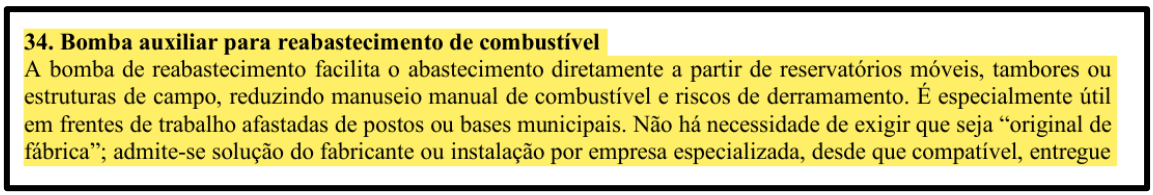


6. COMBUSTÍVEL E REABASTECIMENTO
6.1. Tanque de combustível com capacidade mínima de 400 litros;
6.2. Bomba auxiliar elétrica para reabastecimento de combustível, instalada e operacional.

A própria tabela elaborada pelo Consórcio comprova que a bomba de reabastecimento é tratada comercialmente como acessório meramente **opcional** na quase totalidade das marcas pesquisadas



32	Sinalizador rotativo/giroflex	Opcional	N/C	N/C	N/C	N/C	Sim	N/C
33	Bomba de reabastecimento	Opcional	Opcional	N/C	N/C	De série ≥21 t	Opcional	Opcional
34	Iluminação de trabalho	Sim	6 LED	Sim	Sim	N/C	LED	Sim



34. Bomba auxiliar para reabastecimento de combustível
A bomba de reabastecimento facilita o abastecimento diretamente a partir de reservatórios móveis, tambores ou estruturas de campo, reduzindo manuseio manual de combustível e riscos de derramamento. É especialmente útil em frentes de trabalho afastadas de postos ou bases municipais. Não há necessidade de exigir que seja "original de fábrica"; admite-se solução do fabricante ou instalação por empresa especializada, desde que compatível, entregue

Escavadeira Hidráulica: especificações técnicas e visão geral do produto. [*S. l.*]: Caterpillar, 2026. Disponível em: https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/excavators/medium-excavators/126534.html. Acesso em: 30 set. 2026.

funcionando e sem prejuízo à garantia da máquina. A CASE, Shantui e XCMG, por exemplo, apresentam a bomba como equipamento opcional.

Se o próprio planeamento do Consórcio atesta que a bomba se destina a puxar combustível de "tambores de campo" e que no mercado ela é meramente opcional, **transformá-la em requisito obrigatório de fábrica desclassifica indevidamente marcas consagradas (como a Caterpillar).**

Desta feita, impõe-se a supressão do Subitem 6.2 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, a sua conversão expressa em elemento facultativo/opcional, afastando exigências acessórias sem utilidade funcional prática e restabelecendo o regular ambiente concorrencial, sob pena de frontal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, estatuídos nos artigos 5.º e 9.º, inciso I, alínea a, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

c) Da Proteção ROPS / FOPS no Item 3:

Pelos mesmos fundamentos aduzidos para os Itens 1 e 2, requer-se a aceitação da cabine fechada com certificação de segurança ROPS de fábrica, em total conformidade com a NR-12 e ISO 12117-2.

PARÂMETRO (ITEM 3)	EXIGÊNCIA DO EDITAL	CATERPILLAR 320	JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PLEITO
Tanque de Combustível	Mínimo 400 Litros	**Capacidade: 345 Litros**	Consumo até 25% menor entrega autonomia real superior a 20 horas de trabalho ininterrupto.
Bomba de Reabastecimento	Obrigatória e instalada	**Não possui (abastecimento via comboio)**	Item acessório supérfluo; frotas públicas abastecem via

			caminhão comboio. Restrição indevida.
Proteção da Cabine	ROPS + FOPS obrigatório	**ROPS certificado de fábrica**	Atendimento integral à NR-12 e ISO 12117-2. Segurança máxima para operações de infraestrutura.

3. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A Lei Federal nº 14.133/2021 erigiu como princípios norteadores fundamentais a competitividade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa (Art. 5º). De forma expressa, o art. 9º, inciso I, da mesma Lei veda ostensivamente à Administração:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Especificações técnicas excessivamente rígidas, que fixam limites milimétricos, diferenças irrisórias de potência ou exigências de acessórios proprietários sem qualquer justificativa de ganho operacional efetivo, configuram o chamado direcionamento indireto ou restrição indevida. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina e pacífica:

> "Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão." **Acórdão 1973/2020 – Plenário – TCU**

> "Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras." **Acórdão 2441/2017 – Plenário – TCU**

O TCU já assentou que a restrição à competitividade não deve ser analisada apenas sob o prisma formal, mas também sob seus efeitos práticos:

> "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se avaliar se as cláusulas culminam em efetivo prejuízo à competitividade do certame." **Acórdão 2066/2016 – Plenário – TCU**

A legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, admitindo apenas exigências estritamente necessárias à garantia da execução do objeto.

No caso em exame, verificou-se que o Termo de Referência do Edital fixou requisitos técnicos que eliminam do certame modelos consagrados de mercado fabricados pela Caterpillar, sem que tais parâmetros tragam qualquer ganho de desempenho prático.

É dizer que, inúmeras empresas são capazes de fornecer o objeto do edital com qualidade e segurança, mas serão impedidas de participar em razão das restrições excessivas impostas.

Em termos constitucionais e legais, a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes condições estritamente necessárias e indispensáveis à adequada execução contratual. As especificações técnicas devem corresponder ao desempenho mínimo efetivamente requerido para o atendimento do interesse público, não sendo legítima a imposição de parâmetros que extrapolem esse limite sob pena de restrição indevida à competitividade.

A Administração Pública possui, indiscutivelmente, discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto pretendido. Todavia, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

Quando a Administração fixa parâmetro técnico acima do patamar necessário para assegurar a funcionalidade do equipamento, sem justificativa técnica robusta, há risco de limitação indevida da competitividade, ainda que não intencional.

Dessa forma, faz-se imprescindível a alteração do descritivo técnico para ampliar a competitividade e vantajosidade da contratação, sendo necessária a adequação das exigências conforme solicitado.]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não se apresenta como obstáculo ao regular andamento do certame, mas como instrumento legítimo de aprimoramento do edital, em consonância com o regime jurídico das contratações públicas e com o dever da Administração de zelar pela estrita legalidade e pela máxima competitividade do procedimento licitatório.

No caso em exame, as exigências acima mencionadas, desacompanhadas de justificativa técnica específica que demonstre sua imprescindibilidade, revela-se parâmetro que pode restringir a participação de equipamentos plenamente aptos ao desempenho das atividades pretendidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que cláusulas com potencial restritivo devem ser cuidadosamente reavaliadas pela Administração, sempre que suscitadas, de modo a evitar limitação indevida da competitividade e risco de direcionamento involuntário do objeto.

A revisão do parâmetro impugnado não implica qualquer prejuízo ao interesse público, ao contrário, fortalece a disputa, amplia a concorrência, estimula maior competitividade de preços e preserva a segurança jurídica do certame, reduzindo riscos de questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

Em síntese, o acolhimento da presente impugnação prestigia a legalidade, reforça a transparência do procedimento e assegura que o certame alcance sua finalidade primordial: a contratação mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, vez que a alteração ora pleiteada possui fundamento técnico e jurídico e visa exclusivamente à ampliação do caráter competitivo da presente licitação, para que, ao final, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** da presente Impugnação ao Edital, porquanto tempestiva e cabível nos termos legais e editalícios;

b) **TOTAL PROCEDÊNCIA NO MÉRITO,** determinando-se a retificação formal do Edital e de seu Termo de Referência (Anexo I) nos seguintes pontos:

1. **ITEM 1 (Tipo A – 316 GC):** Reduzir a exigência da capacidade mínima do tanque de combustível para 237 litros (Subitem 6.1) e admitir cabine fechada com estrutura de proteção ROPS certificada de série (Subitem 7.1), em estrita consonância com a NR-12;
2. **ITEM 2 (Tipo B – 320 GC):** Adequar a especificação do Subitem 7.1 para admitir cabine fechada com proteção ROPS certificada de série e soluções equivalentes de segurança;
3. **ITEM 3 (Tipo C – 320):** Reduzir a exigência do tanque de combustível para a capacidade mínima de 345 litros (Subitem 6.1); **EXCLUIR** a obrigatoriedade da bomba auxiliar elétrica de reabastecimento constante no Subitem 6.2; e flexibilizar a exigência de cabine para aceitar certificação ROPS de série (Subitem 8.2).

c) **SUSPENSÃO E REAGENDAMENTO** da data da sessão pública de abertura das propostas (atualmente designada para 08/10/2026), procedendo-se à competente republicação do Edital retificado e reabertura do prazo legal para formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, data da assinatura digital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras – Tipos A, B e C
Impugnante: PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA – CNPJ nº 76.527.951/0001-85

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras – Tipos A, B e C, destinadas ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados ao COMUNORS.

A impugnação foi apresentada pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA, que questiona determinados requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, sob o argumento de que seriam desproporcionais e potencialmente restritivos à competitividade.

Em síntese, a Impugnante requer: a redução da capacidade mínima dos tanques de combustível dos Itens 01 e 03; a admissão de cabine com certificação ROPS em substituição às exigências de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente; e, quanto ao Item 03, a exclusão da obrigatoriedade da bomba auxiliar elétrica de reabastecimento.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência e, se necessária a alteração do instrumento convocatório, a republicação e reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 2 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a manifestação ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2026 está designada para o dia 08 de outubro de 2026, às 13h31min, tendo sido estabelecido o dia 05 de outubro de 2026, às 23h59min, como limite para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento.

A impugnação apresentada pela PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA foi protocolada dentro do prazo estabelecido, sendo, portanto, tempestiva. A própria Impugnante fundamenta sua manifestação no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2 do instrumento convocatório.

Quanto à representação, a manifestação foi apresentada em nome da PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., CNPJ nº 76.527.951/0001-85, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287, conforme indicado na própria peça de impugnação.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise de mérito.

Eu manteria exatamente essa estrutura. Não precisamos alongar a discussão sobre o Acórdão TCU nº 969/2022 citado pela empresa, porque não há controvérsia quanto à tempestividade. A Administração pode simplesmente reconhecer que a impugnação é tempestiva e avançar ao mérito.

III – MÉRITO

III.1 – DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO ITEM 01 – 245 LITROS

A Impugnante questiona a exigência constante do Item 01 do Termo de Referência, segundo a qual a escavadeira hidráulica deverá possuir tanque de combustível com capacidade mínima de 245 litros.

Sustenta que o modelo Caterpillar CAT 316 GC possui reservatório de 237 litros e que a diferença de 8 litros seria tecnicamente irrelevante, especialmente porque a autonomia operacional do equipamento não depende exclusivamente da capacidade do tanque.

A argumentação, contudo, não demonstra a necessidade de alteração do parâmetro estabelecido pela Administração.

O Estudo Técnico Preliminar justificou expressamente a adoção da capacidade mínima de 245 litros em razão das condições concretas de utilização dos equipamentos pelos municípios consorciados, especialmente em áreas rurais, estradas vicinais e frentes de trabalho afastadas de postos de combustível ou estruturas municipais de apoio. Nessas situações, a necessidade frequente de reabastecimento pode provocar interrupções da jornada, redução da produtividade e aumento dos custos operacionais e logísticos.

É correto que o próprio ETP registra que a capacidade do tanque, isoladamente considerada, não determina o consumo ou a autonomia efetiva da máquina, uma vez que esses fatores também dependem da eficiência do motor, da carga de trabalho, das condições do terreno e do modo de operação. Todavia, essa passagem deve ser compreendida em seu contexto integral, pois o próprio estudo esclarece, na sequência, que a fixação de uma capacidade mínima constitui parâmetro objetivo destinado a reduzir a frequência de reabastecimentos durante a execução dos serviços.

Assim, o reconhecimento de que outros fatores influenciam o consumo do equipamento não afasta a pertinência da capacidade do reservatório como requisito técnico. A finalidade do parâmetro não é afirmar que equipamentos com tanques de menor capacidade sejam necessariamente menos eficientes, mas assegurar uma reserva mínima de combustível compatível com a logística operacional prevista pela Administração.

Além disso, o parâmetro de 245 litros não foi definido a partir das características de fabricante ou modelo específico. O levantamento de mercado realizado na fase preparatória identificou diferentes equipamentos compatíveis com a exigência, entre eles LiuGong 913E, com tanque de 245 litros; New Holland E145C, com 260 litros; John Deere 130G, com 280 litros; e Komatsu PC130LC, com 255 litros.

A existência de pluralidade de soluções disponíveis no mercado demonstra que o requisito não constitui especificação exclusiva nem direcionada a determinada marca, mas representa piso técnico estabelecido a partir da necessidade administrativa e do levantamento mercadológico realizado durante a fase preparatória.

Também não procede a conclusão de que a diferença de 8 litros, por ser percentualmente reduzida, deva conduzir automaticamente à alteração do edital. Os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência constituem limites objetivos de atendimento à solução planejada. A circunstância de determinado modelo comercializado por potencial licitante situar-se ligeiramente abaixo desse limite não torna, por si só, desproporcional ou ilegal a especificação, especialmente quando demonstradas sua justificativa operacional e a existência de diferentes equipamentos aptos a atendê-la.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico suficiente para a redução da capacidade mínima do tanque de combustível do Item 01 de 245 para 237 litros, razão pela qual deve ser mantida a especificação estabelecida no Termo de Referência.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA DE PROTEÇÃO ROPS E FOPS/OPG NOS ITENS 01, 02 E 03

A Impugnante questiona, nos Itens 01, 02 e 03 do Termo de Referência, a exigência de estrutura de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente, sustentando que os modelos Caterpillar por ela indicados possuem cabine com certificação ROPS de série e que essa proteção seria suficiente para garantir a segurança do operador.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

O instrumento convocatório não estabelece exigência fechada ou vinculada a nomenclatura exclusiva, uma vez que admite expressamente estrutura ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente. No Item 01, essa previsão consta do subitem 7.1, e no Item 03 do subitem 8.2, seguindo a mesma lógica de proteção também adotada para o Item 02.

A exigência foi fundamentada no Estudo Técnico Preliminar a partir dos riscos inerentes às atividades a serem desenvolvidas pelas escavadeiras. O ETP registra que a estrutura ROPS se destina à proteção do operador em situações de capotamento, enquanto a proteção FOPS/OPG se relaciona à queda ou penetração de objetos, riscos distintos e presentes nas atividades de escavação, movimentação de materiais, operação junto a taludes e utilização em terrenos irregulares.

Dessa forma, a certificação ROPS, isoladamente, não demonstra equivalência técnica com a proteção adicional exigida contra queda, projeção ou penetração de objetos. Tratam-se de sistemas de proteção com finalidades distintas e complementares.

A expressão “solução tecnicamente equivalente” constante do Termo de Referência não autoriza a substituição automática da proteção FOPS/OPG por estrutura exclusivamente ROPS. Para que determinada solução diversa seja considerada equivalente, deverá ser demonstrado, mediante documentação técnica idônea, que ela atende à mesma finalidade de proteção exigida pela Administração.

Importa destacar, ainda, que o planejamento não condicionou o atendimento do requisito à existência de FOPS/OPG como componente de série do fabricante. O próprio ETP reconhece que, em algumas máquinas, a segunda proteção pode ser disponibilizada como opcional, hipótese em que poderá integrar a configuração ofertada, desde que a máquina seja entregue com a solução devidamente instalada.

O Termo de Referência segue a mesma lógica ao admitir a utilização de componentes ou acessórios opcionais ou instalados por terceiro especializado, desde que sejam tecnicamente compatíveis com o

equipamento, integrem a proposta, sejam entregues instalados e em pleno funcionamento e não impliquem perda ou redução da garantia.

Assim, a circunstância de determinado modelo não possuir FOPS/OPG como item padrão de fábrica não implica, por si só, sua exclusão do certame, uma vez que o instrumento convocatório admite outras formas de atendimento à exigência, desde que devidamente comprovadas e incorporadas à configuração efetivamente ofertada.

Dessa forma, não há fundamento técnico para afastar ou flexibilizar a exigência de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente nos Itens 01, 02 e 03, devendo ser mantidas as especificações constantes do Termo de Referência.

III.3 – DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO ITEM 03 – 400 LITROS

A Impugnante questiona a exigência prevista no Item 03 do Termo de Referência, segundo a qual a escavadeira hidráulica deverá possuir tanque de combustível com capacidade mínima de 400 litros. Sustenta que o modelo Caterpillar CAT 320 possui reservatório de 345 litros e que a maior eficiência do equipamento, associada a sistemas eletrônicos de gerenciamento e redução de consumo, compensaria a menor capacidade do tanque.

A argumentação, contudo, não demonstra a necessidade de alteração do parâmetro estabelecido pela Administração.

O Estudo Técnico Preliminar fundamentou expressamente a capacidade mínima de 400 litros na necessidade de proporcionar autonomia compatível com jornadas prolongadas de trabalho e reduzir interrupções para abastecimento, especialmente em frentes de serviço afastadas das estruturas municipais.

A definição do parâmetro não decorreu de característica específica de determinado fabricante ou modelo. O levantamento de mercado realizado na fase preparatória identificou equipamentos com reservatórios de 400, 403, 405, 410 e 420 litros, demonstrando a existência de diferentes soluções disponíveis capazes de atender à exigência estabelecida.

A alegação de que determinado modelo apresenta maior eficiência energética ou menor consumo não é suficiente, por si só, para demonstrar equivalência operacional entre um reservatório de 345 litros e o mínimo de 400 litros definido no planejamento. Para tanto, seria necessária comprovação técnica objetiva de que, nas mesmas condições de operação consideradas pela Administração, a menor capacidade do tanque asseguraria resultado equivalente quanto à frequência de reabastecimento e à continuidade da jornada de trabalho.

A indicação de redução percentual de consumo em relação a gerações anteriores do próprio fabricante, embora constitua característica positiva do equipamento, não demonstra, isoladamente, que a solução com tanque de 345 litros satisfaça o requisito operacional definido pela Administração.

Também não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que o próprio levantamento de mercado identificou pluralidade de equipamentos compatíveis com o parâmetro estabelecido. A circunstância de um modelo específico comercializado pela Impugnante possuir capacidade inferior ao mínimo exigido não torna, por si só, desproporcional ou ilegal a especificação técnica.

Dessa forma, não há fundamento técnico suficiente para a redução da capacidade mínima do tanque de combustível do Item 03 de 400 para 345 litros, razão pela qual deve ser mantida a especificação constante do Termo de Referência.

III.4 – DA EXIGÊNCIA DE BOMBA AUXILIAR ELÉTRICA PARA REABASTECIMENTO NO ITEM 03

A Impugnante questiona a exigência constante do Item 03 do Termo de Referência, segundo a qual a escavadeira deverá possuir bomba auxiliar elétrica para reabastecimento de combustível, instalada e operacional. Sustenta que o equipamento Caterpillar CAT 320 não possui esse componente como item de série e que a bomba seria acessório meramente opcional, sem utilidade funcional suficiente para justificar sua obrigatoriedade.

A argumentação, contudo, não demonstra a necessidade de exclusão da exigência.

A previsão da bomba auxiliar elétrica está relacionada à realidade operacional considerada no planejamento da contratação, especialmente à possibilidade de abastecimento dos equipamentos em frentes de trabalho afastadas de postos de combustível ou estruturas fixas de apoio, nas quais pode ser necessário realizar o reabastecimento diretamente a partir de reservatórios móveis, tambores ou estruturas equivalentes.

Além disso, a exigência não está vinculada à necessidade de que a bomba constitua componente original ou item de série do fabricante da escavadeira. O Termo de Referência admite expressamente a utilização de componentes ou acessórios opcionais ou instalados por terceiro especializado, desde que sejam tecnicamente compatíveis com o equipamento, integrem a proposta, sejam entregues instalados e em pleno funcionamento e não impliquem perda ou redução da garantia.

Portanto, o fato de determinado modelo não possuir bomba auxiliar elétrica como item padrão de fábrica não implica sua exclusão do certame, uma vez que o próprio instrumento convocatório permite que o componente seja incorporado à configuração ofertada, desde que atendidas as condições técnicas estabelecidas.

Também não se verifica direcionamento ou restrição indevida à competitividade apenas pelo fato de o acessório ser opcional em alguns equipamentos. A Administração pode exigir componentes acessórios quando houver relação objetiva com a utilização pretendida do bem, desde que a exigência seja tecnicamente justificável e possa ser atendida por soluções disponíveis no mercado.

Assim, a circunstância de a bomba não integrar a configuração original do modelo indicado pela Impugnante não é suficiente para afastar a exigência constante do Termo de Referência.

Dessa forma, não há fundamento técnico para a exclusão da bomba auxiliar elétrica para reabastecimento no Item 03, devendo ser mantida a especificação estabelecida no Termo de Referência.

III.5 – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Impugnante sustenta que as especificações técnicas estabelecidas no edital restringiriam indevidamente a competitividade, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede.

Os requisitos questionados foram definidos com fundamento no Estudo Técnico Preliminar e no levantamento de mercado, a partir das necessidades operacionais dos municípios consorciados, sem vinculação a marca, fabricante ou modelo específico. O próprio Termo de Referência registra que são admitidos equipamentos equivalentes, similares ou de qualidade superior, desde que atendidas as especificações mínimas estabelecidas.

Além disso, o planejamento identificou diferentes fabricantes e modelos aptos ao atendimento dos parâmetros técnicos impugnados, demonstrando a existência de pluralidade de soluções no mercado.

O fato de determinados modelos comercializados pela Impugnante não atenderem integralmente às exigências não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade. A Administração pode estabelecer requisitos mínimos necessários ao atendimento de sua demanda, desde que devidamente justificados e compatíveis com soluções disponíveis no mercado.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, nem situação enquadrável na vedação do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

III.6 – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Impugnante requer, ao final, a retificação do Edital e do Termo de Referência, com suspensão da sessão pública, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, não foram identificadas ilegalidades ou inadequações técnicas que justifiquem a alteração das especificações impugnadas. As exigências encontram fundamento no Estudo Técnico Preliminar e no levantamento de mercado, permanecendo válidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não havendo modificação do edital ou de seus anexos, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não há fundamento para suspensão do certame, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de retificação, suspensão e republicação do Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que os questionamentos apresentados pela PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA não demonstram a existência de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração das especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Os requisitos impugnados foram definidos com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, no levantamento de mercado e nas necessidades operacionais dos municípios consorciados, estando tecnicamente justificados e compatíveis com diferentes soluções disponíveis no mercado.

Também não se verifica que a circunstância de determinados modelos comercializados pela Impugnante não atenderem integralmente às especificações estabelecidas seja suficiente, por si só, para

caracterizar direcionamento ou violação aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade.

Assim, não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar a redução das capacidades mínimas dos tanques de combustível, o afastamento das exigências relativas às estruturas de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente, a exclusão da bomba auxiliar elétrica de reabastecimento, ou a retificação e republicação do instrumento convocatório.

V – DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada por **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA**, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e de seus anexos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Mantêm-se, portanto:

a) a capacidade mínima de 245 litros para o tanque de combustível do Item 01;
b) a exigência de estrutura de proteção ROPS e FOPS/OPG ou solução tecnicamente equivalente nos Itens 01, 02 e 03;
c) a capacidade mínima de 400 litros para o tanque de combustível do Item 03;
d) a exigência de bomba auxiliar elétrica para reabastecimento no Item 03.

Não havendo alteração do instrumento convocatório, fica igualmente indeferido o pedido de suspensão do certame, republicação do Edital e reabertura dos prazos.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas, nos termos do item 2.8 do Edital, cabendo aos licitantes o respectivo acompanhamento.

Trindade do Sul, 05 de outubro de 2026.

CLEONICE ANIBALETTO DOS SANTOS
PREGOEIRA
COMUNORS